Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

PET no HABEAS CORPUS Nº 513.392 - RJ (2019/0158674-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE	:	ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA - MG118062
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	WESLEM HILARIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de petição por meio da qual se requer a apreciação do agravo regimental interposto às fls. 194/195.

Sustenta o requerente que se insurgiu contra a decisão publicada no dia 10.6.2019, razão pela qual a aludida insurgência seria tempestiva.

Ocorre que o *mandamus* foi liminarmente indeferido por meio da decisão de fls. 103/107, publicada em **4.6.2019** (e-STJ fl. 108), sobrevindo petições requerendo a juntada de documentos (e-STJ fls. 110/141 e 142/167).

Como tais peças processuais em nada alteraram o provimento judicial já publicado, este Relator proferiu despacho nos autos (e-STJ fl. 183), no qual determinou o cumprimento do que já determinado na decisão de fls. 103/107.

Feitos tais esclarecimentos, é cediço que os despachos de mero expediente, exatamente como o proferido à fl. 183, são irrecorríveis, uma vez que não possuem carga decisória e seu conteúdo não acarreta quaisquer prejuízos à defesa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*
> *1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pela instância ordinária, embora de forma contrária às pretensões da parte.*
> *Precedentes.*
> ***2. Nos termos do jurisprudência desta Corte, é irrecorrível o despacho de mero expediente que não acarreta prejuízo para as partes. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AgInt no AREsp 128.064/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)*

Na mesma esteira:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.*
> *1. Conforme dispõe o art. 504 do CPC/1973 (art. 1001, CPC/2015), dos "despachos não cabe recurso".*
> ***2. Hipótese em que a parte recorrente se insurge contra provimento judicial que nada deliberou sobre a mediação pretendida, o que o configura como mero despacho, sendo, portanto, irrecorrível, nos***

> ***termos do art. 504 do CPC/1973.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgInt na PET no AREsp 988.588/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)*

Por conseguinte, não há que se falar em início do prazo recursal a partir da publicação do despacho de fl. 183, uma vez que se trata de provimento irrecorrível.

Ademais, da leitura das razões do agravo regimental interposto pela defesa, constata-se que se insurge contra a decisão publicada em **4.6.2019**, o que reforça a impossibilidade de se considerar o dia **10.6.2019** como termo inicial para a contagem do prazo recursal.

Ante o exposto, **indefere-se** o pleito formulado na presente petição.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator